

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 8.193, de 2014

Institui o Dia Nacional do Leiloeiro.

**Autor: SENADO FEDERAL**

**Relator: Deputado LEÔNIDAS CRISTINO**

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.193, de 2014, de autoria do Senado Federal, por iniciativa do Senador Sodr  Santoro, tem por objetivo instituir o **Dia Nacional do Leiloeiro**, a ser comemorado, anualmente, em 19 de outubro, data alusiva   regulamentac o desta profiss o pelo Decreto n  21.981, de 19 de outubro de 1932.

A tramita o d -se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da C mara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a aprecia o do m rito pela Comiss o de Cultura (CCult). Cabe, ainda,   Comiss o de Constitui o e Justi a e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a t cnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, n o foram apresentadas emendas ao projeto.

  o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise objetiva instituir o **Dia Nacional do Leiloeiro**, a ser comemorado, anualmente, em 19 de outubro, data alusiva à regulamentação desta profissão pelo Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932.

O art. 215, § 2º, da Constituição Federal (CF) determina que a *“lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais”*. A inclusão do dispositivo na Carta Magna sinaliza que estas datas comemorativas visam a promover nossa cultura por meio do resgate de nossa memória, da afirmação de nossa cidadania e a da valorização da identidade brasileira.

Além da importância histórica do leilão, a mais antiga forma de negociação conhecida, o instituto também é de vital importância para monetização dos valores a serem recebidos por dívidas verificadas e sentenciadas em juízo. O leilão também se constitui forma de licitação, conforme o art. 22 da Lei nº 8.666, de 1993.

A atuação do leiloeiro, portanto, é imprescindível à confiabilidade de diversos negócios jurídicos e imprime a segurança necessária aos atores envolvidos e ao próprio Estado.

Diante do exposto, somos pela aprovação do projeto de lei 8.193, de 2014.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2015.

Deputado **LEÔNIDAS CRISTINO**

Relator